

DECISÃO Nº 1295307, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25351.121933/2020-32

AI5 nº 0544324205 - GGFIS

Autuada: MULTIPHYTUS INDUSTRIA E COMERCIO (JMM COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - NATURALPHYTUS).

A empresa Multiphytus Indústria e Comércio (JMM Comércio de Suplementos Alimentares - Naturaphytus) foi autuada em 21 de fevereiro de 2020 por ter feito publicidade e exposto à venda os alimentos Phytus Bronze e ProsPhytus com alegações terapêuticas por meio dos endereços eletrônicos www.facebook.com/multiphytus e www.multiphytus.com.br, acessados em 09 de agosto de 2016 e 23 de novembro de 2016, bem como por ter fabricado, distribuído, comercializado, publicizado e exposto à venda, por meio do endereço eletrônico www.facebook.com/multiphytus, acessado em 09 de agosto de 2016, o produto Betacaroteno com óleo de cenoura com a marca Phytus Bronze não aprovada por esta Agência, condutas que infringem a legislação sanitária e que estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 07 de maio de 2020 (fls. 41), a Autuada apresentou sua defesa em 04 de agosto de 2020 (fls. 63-152), alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. Argumentou que não é fabricante de medicamentos, mas sim distribuidora de suplementos alimentares. Afirmou que os tipos infracionais apontados no AIS não caracterizam as infrações relatadas. Citou que o Decreto-Lei nº 986, de 1969, art. 21, não proíbe a realização de alegações de qualidade ou de características nutritivas. Asseverou que não há nos autos qualquer prova da efetiva compra, venda, cessão ou uso do Betacaroteno, limitando-se a conduta à publicidade. Arguiu que não operou com culpa, tendo sido induzida em erro pela praxe de mercado. Aduziu que possuía aprovação do rótulo do produto Betacaroteno com a marca Phytus Bronze. Alegou que já fora severamente punida dada as consequências geradas pela publicação da notícia: "Proibidas cápsulas de vitaminas e produtos Multiphytus" na página eletrônica da ANVISA. Solicitou, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente para determinar o arquivamento do AIS, a absolvição das imputações e, subsidiariamente, a aplicação da penalidade de advertência ou

de multa no patamar mínimo legal, tendo em vistas as atenuantes previstas no art. 7º, II, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de agosto de 2020 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 153-164).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999:

- 09/08/2016 - Constatação da infração (fls. 06-14);
- 28/11/2016 - Notificação nº 19-199/2016-COIME (fls. 15);
- 23/08/2018 - Despacho 17-449/2018-COPAS/GGFIS (fls. 28);
- 16/02/2019 - Memorando nº 17/2019/SEI/COIME/GIMED (fls. 29);
- 19/02/2019 - Nota Técnica nº 5/2019/SEI/GEREG/GGALI (fls. 32);
- 18/06/2019 - Parecer nº 15/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS (fls. 34);
- 20/02/2020 - lavratura do AIS (fls. 01-02);
- 07/05/2020 - Notificação do autuado acerca da autuação (fls. 41 e 62);
- 31/08/2020 - Manifestação do servidor autuante (fls. 153).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-14, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias relacionadas à publicidade irregular, distribuição, comercialização e exposição à venda dos produtos ProsPhytus e Betacaroteno com óleo de

cenoura com a marca Phytus Bronze. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de alimentos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que não é fabricante de medicamentos, assiste-lhe razão. Os documentos acostados às fls. 96-100 e 108 mostram que a empresa é distribuidora de suplementos alimentares.

Dessa forma, descaracterizo a infração "ter fabricado o produto Betacaroteno com óleo de cenoura com a marca Phytus Bronze não aprovada por esta Agência", uma vez que não há provas nos autos de tal irregularidade. Restando, pois, as infrações: 1) ter feito publicidade e exposto à venda os alimentos Phytus Bronze e ProsPhytus com alegações terapêuticas por meio dos endereços eletrônicos www.facebook.com/multiphytus e www.multiphytus.com.br, acessados em 09 de agosto de 2016 e 23 de novembro de 2016; 2) ter distribuído, comercializado, publicizado e exposto à venda, por meio do endereço eletrônico www.facebook.com/multiphytus, acessado em 09 de agosto de 2016, o produto Betacaroteno com óleo de cenoura com a marca Phytus Bronze não aprovada por esta Agência.

Quanto à ausência de dolo ou culpa, esclareço que a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, uma vez que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente.

Já no que se refere ao argumento de que já fora severamente punida, cabe mencionar que nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já

adotadas ou cumpridas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 34 e 164).

Destaco que as atenuantes elencadas pela autuada em sua defesa não são aplicáveis *in casu*. A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Ademais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância, não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 7º, II, da Lei 6.437, de 1977. A atenuante prevista no inciso III do artigo retrocitado, por sua vez, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado.

Assim, observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ter feito publicidade e exposto à venda o alimento Phytus Bronze

com alegações terapêuticas por meio dos endereços eletrônicos www.facebook.com/multiphytus e www.multiphytus.com.br, acessados em 09 de agosto de 2016 e 23 de novembro de 2016 (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ter feito publicidade e exposto à venda o alimento ProsPhytus com alegações terapêuticas por meio dos endereços eletrônicos www.facebook.com/multiphytus e www.multiphytus.com.br, acessados em 09 de agosto de 2016 e 23 de novembro de 2016 (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ter distribuído e comercializado, por meio do endereço eletrônico www.facebook.com/multiphytus, acessado em 09 de agosto de 2016, o produto Betacaroteno com óleo de cenoura com a marca Phytus Bronze não aprovada por esta Agência (risco alto);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ter feito publicidade e exposto à venda, por meio do endereço eletrônico www.facebook.com/multiphytus, acessado em 09 de agosto de 2016, o produto Betacaroteno com óleo de cenoura com a marca Phytus Bronze não aprovada por esta Agência (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 13/01/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1295307** e o código CRC **C2DB21CF**.

